



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000351556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056303-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA ARAÚJO, é agravada CAMILA APARECIDA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2056303-29.2025.8.26.0000
Comarca: São José dos Campos
Agravante: Claudenice Aparecida Pereira Araujo
Agravada: Camila Aparecida Gomes
Voto nº 38.827

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência contra a decisão que que indeferiu o requerimento de pesquisa acerca da existência de escrituras públicas em nome da executada por intermédio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) – Medida que procura conferir efetividade à execução, após frustradas as demais tentativas de localização de bens penhoráveis da devedora – Impossibilidade de obtenção destas informações pela via administrativa – Precedentes desta Corte – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA ARAUJO** nos autos do cumprimento de sentença que move em face de **CAMILA APARECIDA GOMES**, objetivando a reforma do despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, Dr. Alessandro de Souza Lima, que indeferiu o requerimento de realização de pesquisa CENSEC formulado pela agravante (fls. 402 da origem).

Sustenta a agravante que possui direito à realização da pesquisa indeferida, pois ela se mostra efetiva à tentativa de satisfação de seu crédito, e as informações nela disponíveis não podem ser obtidas sem a necessária intervenção do Poder Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos.

Ausente pedido liminar, dispensei a contraminuta, e encaminho os autos à mesa.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Do sítio eletrônico da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) extrai-se a sua definição como sendo o *“Sistema do Colégio Notarial do Brasil para gerenciar bancos de dados com informações acerca de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza lavradas em todos os cartórios do Brasil”* (<https://censec.org.br/>).

É de ressaltar que até o presente momento não foram encontrados bens penhoráveis da agravada, a despeito de invocadas as ferramentas tradicionalmente à disposição do Juízo (BacenJud, RenaJud e InfoJud).

Esgotadas estas vias, reputo que a pesquisa em questão figura como medida válida para se tentar conferir efetividade à execução.

Saliente-se que as informações passíveis de obtenção por meio deste sistema são distintas daquelas fornecidas pela ARISP, considerando que aquele primeiro não se restringe ao Estado de São Paulo, além de possibilitar eventual identificação de práticas fraudulentas à execução.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Ademais, justifica-se a intervenção judicial para assegurar à agravante a obtenção das informações. Com efeito, é inviável a obtenção destas informações pela via administrativa, como se extrai do Provimento nº 18 do Conselho Nacional da Justiça (CNJ), que dispõe sobre a instituição e funcionamento da CENSEC.

Transcrevem-se, neste sentido, os artigos 10 e 19 do referido provimento:

***Art. 10.** As informações constantes da CEP poderão ser acessadas, diretamente, por meio de certificado digital, pelos Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial e serão disponibilizadas, mediante solicitação, aos órgãos públicos, autoridades e outras pessoas indicadas no artigo 19 deste Provimento.*

***Art. 19.** Poderão se habilitar para o acesso às informações referentes à CESDI e CEP todos os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que delas necessitem para a prestação do serviço público de que incumbidos.*

Não há, portanto, óbice para o emprego da medida pleiteada, restando clara ainda a necessidade de intervenção judicial para concretizá-la.

Em casos análogos, não foi outro o entendimento desta Câmara Julgadora, ora ilustrado:

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença - Locação comercial – Indeferimento de pesquisas via CCS-BACEN, SNIPER e CENSEC também em nome do atual sócio e do anterior e intimação deste para comprovação da integralização do capital social – O sócio anterior se retirou da sociedade há mais de 2 anos – Ele não é responsável pelo débito - Inteligência dos arts. 1.003, § único, e 1.032 do CC - Não há indício de fraude – As

Agravo de Instrumento nº 2056303-29.2025.8.26.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

pesquisas devem ser realizadas apenas em nome da executada – Com razão a agravante apenas em relação à necessidade de intervenção do Poder Judiciário para pesquisa CENSEC – Dá-se provimento em parte ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2308633-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença - Locação comercial – Deferimento de pesquisas via SNIPER, CCS-BACEN e CENSEC – A agravante nada diz sobre o andamento do processo – As pesquisas são necessárias para a efetividade desta execução - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2322634-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bariri - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença - Decisão agravada que indeferiu pedido de pesquisa de bens via CENSEC – Inconformismo – Hipótese em que, conforme precedentes deste E. Tribunal de Justiça, faz-se necessária intervenção judicial – Decisão reformada – Provido o agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2345898-89.2024.8.26.0000; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

Agravo de instrumento – Ação de cobrança fundada em contrato de prestação de serviços educacionais - Fase de cumprimento de sentença - Pedido de expedição de ofício para pesquisas junto a CENSEC - Indeferimento – Inconformismo - Impossibilidade de acesso às informações pela via administrativa - Necessidade da intervenção do Poder Judiciário, nos termos dos artigos 10 e 19 do Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça. - Realização de consulta do devedor no sistema que se mostra adequada e útil ao credor em busca da satisfação do crédito (CPC, art. 139, IV) - Providência que visa assegurar a efetividade ao processo de execução - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2276902-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para determinar que seja realizada a pesquisa de escrituras públicas em nome da executada por intermédio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC).

HUGO CREPALDI
Relator